



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280372-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DALTON FELIX DE MATTOS e JOSE APARECIDO DE SALLES, são agravados ALFA FITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS LTDA, JOSÉ ANTONIO VALADÃO BRITO e ANDRESSA BOCHINIAC BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 19ª VARA CÍVEL**

Agravantes: **DALTON FELIX DE MATOS e JOSÉ APARECIDO DE SALLES**

Agravados: **ALFA FITAS MATÁLICAS E METAIS FERROSOS LTDA., JOSÉ ANTONIO VALADÃO BRITO e ANDRESSA BOCHINIAC BRITO**

Interessada: **SUELY BOCHINIAC**

MM. Juíza Prolatora: **Camila Rodrigues Borges de Azevedo**

VOTO Nº 45.903

Prestação de serviços advocatícios. Ação de execução de título extrajudicial. Mostra-se inviável, no caso dos autos, a pretensão dos exequentes de adjudicação do imóvel penhorado pelo valor atualizado da avaliação, dado que há anterior penhora promovida por credor trabalhista, cujo crédito também possui natureza alimentar. Não havendo título legal à preferência, a satisfação dos credores deve observar a anterioridade da penhora. Exegese do art. 908, § 2º, do CPC. A adjudicação do imóvel pelos agravantes, para simplesmente abaterem do seu crédito o valor correspondente, deixaria ao desamparo o credor trabalhista, que detém a mesma preferência e cuja penhora é anterior, o que não se pode admitir só porque seu crédito é menos expressivo. Há, todavia, possibilidade de que, uma vez realizada a intimação do credor com garantia real, se proceda à adjudicação mediante depósito do preço nos autos, a fim de assegurar a satisfação do crédito trabalhista que motivou a anterior penhora.

Recurso improvido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra

decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido dos exequentes, ora agravantes, de adjudicação do imóvel penhorado.

Afirmam os agravantes, em suma, que o pedido formulado encontra expressa previsão no art. 876 do CPC, que permite ao exequente adjudicar o bem penhorado se oferecer preço não inferior ao da avaliação. Acrescentam que, a fim de evitar prejuízo aos credores concorrentes, o § 5º do referido dispositivo confere a todos o direito de adjudicação e, havendo mais de um interessado, o conflito deve ser resolvido por meio de licitação, na forma do § 6º. Assinalam que, no caso vertente, porém, o outro credor que possui penhora sobre o imóvel nem sequer manifestou interesse em adjudicá-lo. Ressaltam que há uma única penhora anterior averbada na matrícula do imóvel, determinada em processo trabalhista e que tinha o valor de R\$ 10.715,83 em 21.08.2018, ao passo que o pedido de penhora no rosto dos autos refere-se a ação monitória em fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 29.015,16, arquivada provisoriamente desde 27.04.2023. Argumentam que tais créditos são inexpressivos em comparação com o seu, que perfazia R\$ 1.111.560,14 em janeiro/2024. Asseveram que a execução se refere a honorários advocatícios, verba de caráter alimentar e privilegiado, que se equipara aos créditos de natureza trabalhista, por meio da qual proveem o seu sustento e cuja satisfação perseguem há mais de seis anos. Defendem que a preferência do seu crédito e a inexistência de credores de grau superior autorizam a adjudicação pretendida, conforme entendimento expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Assinalam que o imóvel foi avaliado em R\$ 600.000,00, muito inferior ao valor da execução, e propuseram, para efeito de adjudicação, a importância de R\$ 645.000,00, inexistindo óbice para o deferimento da medida, prosseguindo-se nos autos com a cobrança do saldo remanescente. Sob tais fundamentos, requerem a reforma da r.

decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo (fl. 32) e contrariado (fls. 51/63 e 99/108), a lide está em termos para julgamento.

É o relatório.

Nas contraminutas de fls. 51/63 e 99/108 os agravados alegam, inicialmente, que não foram validamente intimados acerca da avaliação do imóvel penhorado, na forma do art. 274 do CPC.

Ocorre que tal questão desborda do objeto do recurso, pois não foi tratada pela decisão agravada, que define os limites objetivos do agravo.

Assim, em respeito ao princípio da adstrição, é descabida qualquer deliberação desta turma julgadora sobre o tema, cabendo aos executados, se assim julgarem pertinente e caso ainda haja prazo para tanto, interpor o recurso que entendem cabível.

Isto assentado, em que pese aos argumentos declinados pelos agravantes, o recurso não comporta provimento.

De início, registre-se que assiste razão à MM. Juíza *a quo* ao observar que *“não diligenciou a parte a intimação do credor com garantia real apontada junto ao registro de imóveis em cumprimento ao determinado nas decisões de fls. 356, item 1 e fls. 362”*.

Com efeito, consta da matrícula nº 50.740 do CRI de Itapequerica da Serra que o agravado José Antônio, proprietário do imóvel, o deu em caução a terceiros em 28.10.2013, para garantir o pagamento de alugueis de imóvel industrial locado à coexecutada Alfa

Fitas Metálicas (cf. Av.04, fl. 13). Essa garantia, ao que consta, não foi cancelada e permanece vigente.

Embora intimados a diligenciar a intimação do credor com garantia real (fls. 356 e 362 dos autos de origem), os exequentes não o fizeram.

De todo modo, mesmo superada essa pendência, a adjudicação pelos agravantes do imóvel penhorado não se mostra possível no caso em apreço, ao menos não da forma pretendida.

O art. 876 do CPC, de fato, contempla a possibilidade de adjudicação do bem penhorado pelo credor, desde que ofereça preço não inferior ao da avaliação.

Contudo, como destacado pela i. magistrada sentenciante, *“a adjudicação deve respeitar as prioridades de créditos, vez que, se houver créditos com preferência, estes devem ser saldados antes da adjudicação”*.

In casu, há penhora anterior averbada, decorrente de execução trabalhista, que sucedeu ordem de indisponibilidade de bens decretada no mesmo processo (cf. Av.05 e Av.06, fls. 13/14). Os agravantes argumentam que, não obstante, aquele crédito é inexpressivo e que os honorários advocatícios que perseguem na ação têm natureza alimentar, razão pela qual, à míngua de manifestação de interesse de outros credores na adjudicação, deve prevalecer a sua intenção.

Não lhes assiste razão, porém.

Não há dúvida de que o crédito decorrente de prestação de serviços advocatícios têm natureza alimentar, pois *“representam a verba necessarium vitae através do qual o advogado provê seu sustento”* (STJ, 1ª T., REsp 706.331/PR, Rel. Min. LUIZ

FUX, DJ 12.09.2005, p. 238).

Esse crédito, todavia, não detém qualquer privilégio em relação àquele decorrente de contrato de trabalho típico, como o que motivou a penhora anotada na Av.06 da matrícula. Poder-se-ia dizer que se trata de crédito com a mesma preferência do trabalhista *stricto sensu*, mas não superior.

O art. 908, *caput*, do CPC prescreve que *"havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências"*. Em acréscimo, o § 2º estabelece que *"não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora"*.

Desta forma, a se considerar que o credor trabalhista e os advogados estão inseridos na mesma classe de preferência, a ordem de recebimento do crédito será definida pela anterioridade da penhora.

Na espécie, a constrição decorrente da execução trabalhista foi anotada na matrícula em 24.09.2018 (Av.06), ao passo que a requerida pelos agravantes o foi em 29.04.2022 (Av.07). Havendo créditos de mesma classe (alimentar), portanto, conta a favor do credor trabalhista a anterioridade da sua penhora.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão dos recorrentes, de adjudicarem o imóvel pelo valor atualizado da avaliação, inviabilizaria a arrecadação de valores decorrentes de uma arrematação, a serem partilhados entre os credores, situação que deixaria ao desamparo o credor trabalhista – que, repita-se, detém a mesma preferência e cuja penhora é anterior –, o que não se pode admitir só porque seu crédito é menos expressivo que o dos agravantes.

Observa-se, por fim, que a adjudicação eventualmente até poderia ser levada a efeito, desde que previamente cumprida a formalidade de intimação do credor com garantia real, e caso os agravantes, em vez de simplesmente adjudicarem o imóvel pelo valor da avaliação, abatendo do seu crédito o valor correspondente, depositem nos autos o valor correspondente, a fim de assegurar a satisfação do crédito trabalhista que motivou a penhora anotada na Av.06 da matrícula.

Sobre o tema, confira-se o escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: *“Credores concorrentes. Quando houver credores concorrentes ao produto dos bens penhorados, embora sendo um único o pretendente à adjudicação, terá este de depositar em dinheiro o preço ofertado, qualquer que seja, de modo a assegurar aos credores concorrentes a realização do concurso de preferência. Outro entendimento importa frustrar, pela via oblíqua, a preferência do crédito assegurada por lei (RTFR 139/133)”* (Código de Processo Civil Comentado, 17ª ed., p. 1850).

Essa proposta, contudo, se for de interesse dos agravantes, deve ser feita primeiro ao Juízo *a quo*, a quem caberá deliberar a respeito, a fim de que não se avenge de supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator